

PARECER Nº : 032/2008

Exmo. Sr. Conselheiro:

Retornam os autos a esta Consultoria Técnica para uma análise mais detida sobre os seguintes pontos elencados pelo Conselheiro Relator:

- a) a qual ente público federado seria vinculado o consórcio para o fim específico de recolhimento dos encargos previdenciários?
- b) na eventualidade de ser o consórcio extinto, qual a destinação a ser dada aos servidores estatutários estáveis?

Primeiramente, é oportuno destacar que após vários questionamentos formulados a esta Consultoria Técnica sobre a suspensão da eficácia do art. 39 da Constituição Federal, feita por decisão liminar na Adin nº 2.135, e, diante de todas as repercussões deste tema na Administração Pública, bem como das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, entendemos ser mais prudente orientar os jurisdicionados no seguinte sentido:

- 1) Até a decisão de mérito da Adin nº 2.135, recomendar que os consórcios públicos de direito público não criem cargos ou empregos públicos, bem como se abstenha de realizar concurso para o provimento daquelas vagas já existentes.
- 2) Para suprir a carência de pessoal, recomendar que os servidores efetivos pertencentes aos quadros dos entes da Federação consorciados sejam cedidos, com ônus, aos consórcios públicos. Neste caso, os recolhimentos previdenciários devem ser feitos pelo Consórcio Público e repassados ao Regime Próprio de Previdência ou ao Regime Geral, quando for o caso.

Sobre a cessão de servidores, é oportuno destacar o art.23 do Decreto nº 6.017/2007.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Assim, é legal e recomendável a cessão de servidores dos entes consorciados para compor os quadros de pessoal dos consórcios públicos.

É possível, também, que os profissionais sejam admitidos por meio de contrato temporário, após a submissão a processo seletivo, conforme já decidiu o Tribunal de Contas no Acórdão nº 1.784/2006.

Acórdão nº 1.784/2006. Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Necessidade de lei autorizativa prévia, com conteúdo mínimo. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre

outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.

Acórdão nº 1.784/2006. Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Processo seletivo. Sujeição aos princípios da publicidade e impessoalidade. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.

Após esta consideração inicial, passa-se a responder os pontos levantados pelo Exmo. Relator.

No que concerne à primeira indagação, informamos que este assunto foi objeto de consulta recente neste Tribunal (Processo nº 4.462-8/2008) e ainda está sendo analisado, de forma detida, por esta Consultoria Técnica.

No entanto e diante das recomendações acima expostas, entende-se que no caso de servidor cedido ao consórcio público, sem ônus para o órgão de origem, os recolhimentos previdenciários devem ser feitos pelo próprio consórcio. Já com os profissionais contratados temporariamente, o recolhimento deve ser feito ao Regime Geral de Previdência pelo Consórcio Público.

A segunda indagação versa sobre a destinação dos servidores estáveis, caso o consórcio público seja extinto.

É necessário ressaltar que os municípios devem elaborar, de forma minuciosa, o protocolo de intenções, regulamentando a destinação dos servidores estatutários quando houver retirada de ente consorciado ou extinção do consórcio público.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal não julgar o mérito da Adin 2.135, recomenda-se que os gestores dos Consórcios Públicos não realizem concurso público, mas componham o quadro de pessoal com servidores cedidos dos municípios ou realizem processo seletivo simplificado para contratar temporariamente os profissionais.

Cuiabá-MT, 1º de abril de 2008.

Bruna Henriques de Jesus Zimmer
Consultora Adjunta de Estudos, Normas e Avaliação

Volmar Bucco Júnior
Consultor de Estudos, Normas e Avaliação –
em substituição

Carlos Eduardo Amorim França
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica